



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011733-53.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011733-
8/SP

D.E.

Publicado em 23/10/2018

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 APELANTE : PAULO TINOCO CABRAL
 ADVOGADO : SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 : OWADA
 No. ORIG. : 00117335320094036102 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ITR - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS - ÁREA DO IMÓVEL E GRAU DE UTILIZAÇÃO - ART. 11, LEI 9393/96 - LEGALIDADE - EXTRAFISCALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 153, § 4º, I, CF/88 - FISCALIDADE - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ART. 145, § 1º, CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA.

1. A tabela referida pelo artigo 11 da Lei nº 9.393/96 denota progressividade fiscal e extrafiscal, ao conjugar a dimensão da área tributada e o índice de utilização do imóvel para aferição da alíquota incidente.

2. A progressividade extrafiscal, instituída com vistas a promover a função social da propriedade e a desestimular a manutenção de áreas rurais improdutivas, mostra-se em harmonia com o art. 153, § 4º, I, da CF/88.

3. Sob o prisma da progressividade fiscal, as alíquotas erigidas pela Lei nº 9.393/96 atendem satisfatoriamente ao princípio da capacidade contributiva, o qual, nos termos do art. 145, § 1º, da CF/88, deve inspirar a atividade de interposição legislativa em matéria tributária, mesmo em se tratando da disciplina de impostos de natureza real, sob pena de negligência do Estado em seu dever de promoção da justiça fiscal e da justiça distributiva.

4. Na dicção do artigo 145, § 1º, da CF/88, os impostos devem, preferencialmente, ter natureza pessoal, mas caso ostentem natureza real, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A progressividade em função do tamanho do imóvel justifica-se por consistir a propriedade signo representativo da riqueza para fins de lançamento do ITR, presumindo-se aumentar a capacidade econômica do contribuinte na medida em que aumenta a dimensão de seu imóvel (manifestação da riqueza).

5. Precedente do e. STF: RE-AgR 720945 (Segunda Turma. Julg. 09/09/2014).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339

Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69

Data e Hora: 16/10/2018 18:14:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011733-53.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011733-

8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PAULO TINOCO CABRAL
ADVOGADO : SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
No. ORIG. : 00117335320094036102 2 Vr FRANCA/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Tinoco Cabral em face do Delegado da Receita Federal em Franca/SP, em que se objetiva afastar a aplicação de alíquota progressiva do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre propriedade rural denominada "Fazenda Santo Antonio".

Arguiu a impetrante equívoco na apuração do valor do ITR por suposta ilegalidade da alíquota de 0,07% aferida automaticamente pelo programa eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Sustentou, com fulcro no art. 153, VI, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, inconstitucionalidade das alíquotas progressivas em função da área do imóvel e do Grau de Utilização da Terra (GU), previstas pela Lei nº 9.393/96.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41-43. A sentença julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, de modo a rejeitar o pedido formulado pela impetrante e denegar a segurança pleiteada.

Em sede de apelação, a impetrante reiterou os argumentos expendidos na inicial e pugnou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação, às fls. 169/171.

É o relatório.

MÁRCIO CATAPANI
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339

Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69

Data e Hora: 16/10/2018 18:14:41

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011733-53.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011733-
8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PAULO TINOCO CABRAL
ADVOGADO : SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
No. ORIG. : 00117335320094036102 2 Vr FRANCA/SP

VOTO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para afastar a progressividade de alíquotas do Imposto Territorial Rural - ITR em função dos critérios definidos pelo art. 11 da Lei nº 9.393/96 (área do imóvel e grau de utilização da terra).

Ao julgar o presente *mandamus*, o Juízo *a quo* denegou a segurança, afastando suposto direito líquido e certo à não-incidência do ITR com base na alíquota de 0,07%, prevista pela Lei nº 9.393/96, em função da extensão territorial e da produtividade do respectivo imóvel rural.

Em seu apelo, a impetrante assim argumentou:

*"Ou seja, a Legislação Agrária Federal, que estabelece os parâmetros para o cumprimento da função social da propriedade e para a determinação das propriedades improdutivas, **não faz distinção entre pequena e grande propriedade rural. Tanto o pequeno, como o grande proprietário submetem-se, igualmente, à necessidade de atingir GU e GEE suficientes para o cumprimento da função social.** Ora, Excelências, não podemos confundir função social e direitos sociais da Constituição Brasileira, com função socialista do Estado. Não há qualquer razão de ordem jurídica, agrônômica ou econômica, para discriminar as propriedades grandes das pequenas, desde que ambas sejam produtivas. E, em nenhum momento a Constituição, ou a legislação ordinária, conceitua a produtividade em função do tamanho da propriedade, pelo que é ilegal e inconstitucional a cobrança progressiva do ITR em função da área do imóvel." (sic - fls. 106) (grifo e negrito no original)*

Conquanto enfáticas as razões recursais, não vislumbro fundamento hábil a reverter o provimento jurisdicional.

De início, cumpre destacar o asseverado pelo Ministério Público em seu parecer: "Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 145, parágrafo 1º, dispõe que a relação tributária deve se pautar pelo princípio da capacidade contributiva, consagrando o tratamento diferenciado aos contribuintes que apresentam condições sócio-econômicas divergentes.

Destarte, a aplicação de alíquotas idênticas a propriedades de diversas extensões é ilegítima, tendo em vista que se apresenta descabido que um grande produtor pague os mesmos valores relativos ao ITR que um pequeno agricultor, somente porque ambos possuem acima de 90% de grau de utilização da terra." (sic - fls. 171)

A Lei nº 9.393/96 disciplinou nos seguintes termos a matéria debatida:

"Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU."

A tabela de alíquotas referida pelo artigo 11, devidamente transcrita aos autos, denota progressividade fiscal e extrafiscal.

No que tange à progressividade extrafiscal do ITR, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional e com os vetores do art. 153, § 4º, I, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)"

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas."

O comando constitucional acima transcrito, ao descrever o caráter extrafiscal do ITR, criou importante instrumento de política fundiária com vistas a promover a função social da propriedade e a desestimular a manutenção de áreas rurais improdutivas.

Em harmonia com o texto constitucional, a progressividade instituída pela Lei nº 9.393/96 conjuga dois fatores de aumento de alíquotas: a dimensão da área tributada e o índice de utilização. Quanto menor o grau de aproveitamento da propriedade rural e maior a dimensão do imóvel, maior a alíquota incidente, exurgindo do texto legal a valoração jurídica do grau de exploração conferido à terra pelo titular da propriedade, sob o influxo do interesse público em coibir a formação de latifúndios improdutivos ou mesmo a subutilização da propriedade privada, vocacionada a gerar riquezas e servir à coletividade.

Sob o prisma da progressividade fiscal do ITR, as alíquotas erigidas pela Lei nº 9.393/96 atendem satisfatoriamente ao princípio da capacidade contributiva, o qual, nos termos do art. 145, § 1º, da CF/88, deve inspirar a atividade de interposição legislativa em matéria tributária, mesmo em se tratando da disciplina de impostos de natureza real, sob pena de negligência do Estado em seu dever de promoção da justiça fiscal e da justiça distributiva.

Aliás, da dicção do mencionado artigo 145, § 1º, da CF/88 extrai-se que os impostos devem, preferencialmente, ter natureza pessoal, mas caso ostentem natureza real, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

A progressividade em função do tamanho do imóvel justifica-se por consistir a propriedade em signo representativo da riqueza para fins de lançamento do ITR, presumindo-se aumentar a capacidade econômica do contribuinte na medida em que aumenta a dimensão de seu imóvel (manifestação da riqueza).

Na mesma esteira decidiu, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão da progressividade do ITR instituída por legislação anterior à Lei nº 9.393/96, consoante se depreende da leitura da seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994.

INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, § 4º, DA CF. ART. 145, § 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas.. II - Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III - Agravo regimental a que se nega provimento."
 (RE-AgR 720945, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA. JULG. 09/09/2014)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte, a teor dos precedentes adiante transcritos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. LEI 9.393/96. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A Lei nº 9.393/96, ao dispor sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, instituiu progressividade em função do grau de utilização da terra (GU) e do tamanho da propriedade rural, determinando a forma de apuração do valor do imposto. 2- Com a alteração promovida pela EC nº 42/2003 no art. 154, § 4º, não há dúvida que a Constituição passou a albergar a progressividade fiscal. Antes estipulava "terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas" e passou a estipular "será progressivo e terá suas alíquotas (...), anteriormente ao ano-base em questão, sabendo-se que a lei, especialmente a Carta Magna, não contém palavras inúteis. 3- Firmada a jurisprudência no sentido da validade da progressividade de alíquota, nos termos da Lei 9.393/96, consoante o disposto no artigo 154, § 4º, da CF/88. 4- Apelação improvida."

(AMS 00117352320094036102, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALÍQUOTA DE 20%. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Imposto Territorial Rural, de competência da União, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tendo como base de cálculo o valor fundiário, que se define como sendo o Valor da Terra Nua tributável, aplicando-se o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização, sendo certo que a adoção do critério de alíquotas progressivas leva em conta o tamanho da propriedade e a sua produtividade, de modo a majorar a alíquota segundo o grau de utilização, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade, conforme disposto na Constituição Federal, que expressamente prevê a progressividade do tributo com o objetivo de desestimular a manutenção de áreas rurais improdutivas. 2. No caso dos autos, o lançamento do tributo, no exercício 1998, foi efetuado segundo os ditames da Lei nº 9.393/96, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade, não configurando confisco o percentual de alíquota definida em lei, ainda que exacerbado à primeira vista, nem sendo o caso de afastar a cobrança do valor em face das alegações da parte autora acerca das dificuldades encontradas por conta da localização da propriedade rural, que dificultaria, também, a sua exploração econômica. 3. Aliás, a autora tem como objeto social a extração e comercialização de madeira, mantendo, para isso, além da matriz, na cidade de São Paulo, uma filial no município de localização da propriedade, no Estado de Mato Grosso do Sul, não havendo sequer indício de interesse em estabelecer formas de aproveitamento adequado para aumentar a produtividade dessa grande área rural, cujo grau de utilização é de 10,5%, de forma a cumprir os princípios constitucionais acerca da função social da propriedade, decorrendo daí a legitimidade da cobrança do ITR de 1998 no valor apurado pelo Fisco. 4. De outra parte, insta registrar que nada justifica falar em tributo exigido com efeito de confisco quando se trata de imóvel com área total de 51.008,2 ha, área tributável de 24.004,1 ha, com valor tributável de R\$ 266.995,82, o que significa dizer que o hectare foi tributado por valor pouco superior a R\$ 10,00, o que resultou em imposto de valor pouco superior a R\$ 2,00 por hectare. Examinado o lançamento com mais vagar, verifica-se que a alegação

de confisco não resiste, mormente considerando a atividade de extração de madeira que a autora exerce na propriedade. 5. Cabe, ainda, registrar que o ITR tem clara função extrafiscal, conquanto, ainda que dele resulte um certo volume de arrecadação, na verdade, destina-se a servir de instrumento de política de organização fundiária, visando o cumprimento da função social da propriedade rural, daí a lei estabelecer alíquotas progressivas para induzir o pleno aproveitamento da terra segundo a sua melhor utilização. 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00042395620034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 59.)

Com efeito, não configura ilegalidade a aplicação da alíquota de 0,07% aferida pelo programa da receita federal para calcular o imposto incidente sobre a propriedade rural da impetrante.

Destarte, imperioso manter a sentença que denegou a segurança, indeferindo a tutela do direito da impetrante a não ser compelida à tributação fundada na progressividade de alíquotas de ITR prevista pela Lei nº 9.393/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

MÁRCIO CATAPANI
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339

Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69

Data e Hora: 16/10/2018 18:14:44
